Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Altera Lei Estadual nº 8.800/2008 que Torna Obrigatória à realização do exame denominado "Teste do Olhinho" nos recém nascidos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho, denominado "Teste do Olhinho" nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades da rede pública e conveniados, para o rastreamento de doenças oculares (catarata, glaucoma congênito, retinoblastoma, infecções, traumas de parto, cegueira, etc.).

Parágrafo único: O exame a que se refere o caput deste artigo deve ser realizado, preferencialmente nas primeiras 72 horas de vida da criança ou antes da alta hospitalar.

§ 1 º O "Teste do Olhinho" deverá ser realizado pelos hospitais próprios da rede pública e conveniados, no Estado de Mato Grosso anualmente, até que as criaças completem 03 (três) anos de idade;

§ 2 º Os bebês de 06 (seis) a 12 (doze) meses deverão passar por um exame oftalmológico completo, sendo que posteriormente, entre 03 (três) e 05 (cinco) anos de idade as crianças deverão serem submetidas a uma segunda avaliação oftalmológica.

Art. 2º O teste do reflexo vermelho deve ser realizado por profissional médico pediatra ou pelo médico assistente do estabelecimento de saúde.

Art. 3º A família do recém-nascido deverá ser informada e receber por escrito o resultado do exame.

Parágrafo único. Caso o exame tenha alterações, a família da criança deverá ser devidamente orientada e encaminhada para avaliação especializada o mais rápido possível.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que realizam partos ficam obrigados a afixar placa, em local visível, no setor onde ficam internadas as mães após o parto, listando todos os exames que sejam obrigatórios por lei para a realização no recém-nascido.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada disposição anterior.

JUSTIFICATIVA

Após considerar os dispositivos do Projeto de Lei sob análise, além dos projetos apensados, fez-se relevante oferecer um substitutivo, que mantém a intençao de tão importante proposta legislativa, mas também faz pequenas correções de técnica legislativa e acrescenta alguns detalhes para aumentar sua efetividade.

O substitutivo prevê, ainda, a abrangencia da realização de exames, periodicamente, para crianças até os três anos de idade e a obrigatoriedade da colocação de placa informativa nas maternidades, para que as famílias tenham conhecimento de todos os exames de realização obrigatória nos recém-nascidos, não só do teste do olhinho.

Adicionalmente, prevê a comunicação rápida do resultado para os pais da criança para que sejam encaminhados para avaliação especializada. Os apensados, PL 65/2022, PL 103/2022 e PL 108/2022, foram abrangidos pelo substitutivo, por trazerem aperfeiçoamentos para o tema do projeto principal.

Sala de Reunião das Comissões em 21 de Março de 2022

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social